



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.002372/2006-90
Recurso nº 148.033 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO
Recorrente METALÚRGICA NOVA AMERICANA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2002

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO - ESTAGIÁRIOS - NÃO
COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

São considerados segurados empregados, os estagiários, para os quais não
restar demonstrado o efetivo estágio

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2002

PROVA DOCUMENTAL - APRESENTAÇÃO - PRECLUSÃO

Na ausência de demonstração da ocorrência de qualquer das exceções
previstas na legislação, ocorre a preclusão do direito à apresentação de prova
documental não apresentada em sede de impugnação

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da
constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da
Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo
afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico
pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam
legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos
do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 36/37), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados caracterizados empregados, uma vez que a empresa não comprovou a situação de estagiários dos mesmos ao deixar de apresentar a documentação relativas aos estágios.

A ausência de apresentação de tais documentos levou à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A notificada apresentou defesa (fls. 42/51) onde alega que em parceria com entidades de formação profissional, proporcionou estágio a estudantes oriundos dessas entidades.

Afirma que nunca houve relação de emprego entre a mesma e tais estagiários e que as verbas que o lançamento presumiu se tratar de pagamentos, se tratava de pequenas despesas despendidas na formação dos mesmos.

Quanto à falta de dados dos estagiários, justifica com o argumento de que esses eram registrados nas entidades próprias e não junto à impugnante.

Considera ilegal a aplicação de multa de forma progressiva conforme prevê o art. 35 e incisos da Lei nº 8.212/1991, bem como a aplicação da taxa de juros SELIC.

Pela Decisão-Notificação nº 21-424.4/791/2006 (fls. 67/73), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 75/90), onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fl. 121) e o recurso teve seguimento sem o depósito recursal, por força de decisão judicial.

Posteriormente, a notificada junta correspondência onde informa que a notificação deve ser considerada improcedente, face à comprovação da condição de estagiários pela juntada dos documentos faltantes que levaram ao lançamento. (fls. 122/126)

À folha 168, a notificada informa que foi incorporada pela empresa Lupatech S/A, motivo pelo qual teve sua razão social alterada para Lupatech S/A – Unidade MNA Americana.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento compreende o período de 12/2000 a 04/2002 e foi efetuado em 23/06/2006.

A recorrente alega inexistência de vínculo de emprego entre a mesma e os ditos estagiários.

A lei nº 6.494/1977 dispõe em seu art. 3º o seguinte:

Art.3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Face a não apresentação da documentação comprobatória da realização do estágio, a auditoria fiscal desconsidera a condição dada pela empresa a tais trabalhadores e efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos mesmos.

Em sede recursal a recorrente junta alguns termos de compromisso e julga serem os mesmos suficientes para a desconstituição do lançamento.

O decreto nº 70.235/1972, dispõe no § 4º do art. 16, o seguinte:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Das razões apresentadas pela recorrente, a mesma não demonstra a ocorrência de quaisquer das razões que ensejariam o acolhimento de provas apresentadas após findo o prazo legal previsto.

Entretanto, analisando-se os documentos juntados, não se vislumbra que os mesmos pudessem alterar o lançamento.

Trata-se de cópias sem qualquer autenticação, há termos de compromisso cujo período de estágio é anterior ao período objeto do lançamento.

Ademais, os valores lançados são muito superiores aos valores dos estágios previstos nos termos de compromisso apresentados, levando a inferir que o número de estagiários seria superior e, para a maior parte, nada foi apresentado.

Portanto, entendo que os documentos juntados, não obstante a preclusão verificada, não se prestariam a favorecer a recorrente.

No mais, a recorrente questiona a legalidade/constitucionalidade dos dispositivos legais relativos à aplicação da multa e juros SELIC.

Os dispositivos em questão encontra-se vigentes no ordenamento jurídico pátrio e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar aplicação de dispositivo legal sob o argumento de que o mesmo afrontaria a Constituição Federal e lei hierarquicamente superior.

O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reestruturação de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repute inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Francheschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”

Ademais, tal questão já foi sumulada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pela Súmula nº 02 publicada no DOU em 26/09/2007, decidiu o seguinte:

“Súmula nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões em, 25 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

